

## REFLEXÕES EM TORNO DA CLT

*José Luiz Moreira Cacciari*

Vice-Presidente do TRT da 12.ª Região e  
Professor Universitário.

Decorridos 40 anos de vigência, avaliar do texto da CLT é tarefa que nos proporciona valiosas reflexões, sobretudo as relacionadas com o desenvolvimento de nossa História e o estabelecimento de normatividade específica com a finalidade de resolver a questão social.

Numerosos aspectos podem ser estudados quando voltamos a atenção para uma legislação que aceleradamente foi instituída em nosso país. É escolar a afirmativa de que, antes de 1930, quase nada tínhamos em matéria legal de amparo ao trabalho subordinado. O contrato de trabalho dispersava-se, sob outra nomenclatura em dispositivos do Código Comercial e do Código Civil e exceção nas leis de proteção a determinadas classes de trabalhadores pervagava em nossa ordem jurídica. Sem qualquer amparo eficaz, a massa trabalhadora brasileira vivia o drama da luta pela vida no mercado de trabalho, expondo-se às adversidades da lei da oferta e da procura: escassês de emprego, abundante oferta de mão de obra, diminuição do valor dos salários, inutilidade do tempo de serviço e ausência de previdência social.

As leis de proteção ao trabalho, consolidados em 1943, representaram a contribuição da inteligência brasileira na procura da solução dos conflitos entre o capital e o trabalho. A proteção ao trabalhador foi uma das linhas mestras, talvez a principal, da política de Getúlio Vargas, e sua preocupação constante desde a plataforma do candidato à Presidência da República até a sua carta de despedida da vida. Essa afirmativa está suficientemente documentada pela história. Também pessoalmente o presidente Vargas se empenhava nesse tipo de proteção como atestam Alexandre Marcondes Filho, Arnaldo Suskind, Segadas Viana e Mozart Victor Russomano, o primeiro em artigo comemorativo do 25.º aniversário da CLT, in "Consolidação das Leis do Trabalho", Edição Ltr, 1968; o segundo e o terceiro em conferências no "Seminário de Direito do Trabalho", comemorativo ao 40.º Aniversário da CLT, realizado em Brasília em maio de 1983; e o terceiro em seu excelente livro "O Empregado e o Empregador no Direito do Trabalho Brasileiro".

Tenho a sólida convicção de que as leis não são "dadas" ao povo. Elas resultam da interpretação — correta ou incorreta — do chefe de estado, das necessidades da coletividade, provindo de numerosa escuta de problemas e de reiterada ob-

servação de fatos. A lei, muita vez, como solução oferecida, pode ser inadequada; jamais, no entanto, é gratuita, pois os motivos a determinaram sempre se encontram subjacentes na expressão ou no silêncio do povo.

Tal nos leva a rejeitar a afirmativa — sem dúvida um mito — que o povo brasileiro não lutou por leis protetoras de trabalho. Lutou, sim, desde o fim do Império até a Revolução de 1930. Pode não ter lutado visando ao conteúdo específico das instituições trabalhistas criadas posteriormente, mas, através de numerosas greves e movimentos sindicais, manifestou a esperança na melhoria das condições de trabalho e salário. Também esse fato vem suficientemente documentado, não só na magnífica pesquisa de Boris Fausto — “Trabalho Urbano e Conflito Social”, mas na ação de políticos que, na República Velha, não cessaram de apresentar projetos visando à condição social dos trabalhadores.

Dessas conclusões resulta que o impacto da legislação social implantada por Vargas e colaboradores, não foi pela gratuitidade, mas da aceleração de seu estabelecimento. Não é difícil imaginar a reação dos empresários, antes apenas obrigados às cláusulas contratuais de livre estipulação, e impostas, por contradição, a quem necessitasse de emprego, e reivindicadas, quanto muito, em pretório onde os processos atingiam idades geológicas, com a ação trabalhista rápida, vertiginosa e economicamente incômoda. O reclamo desses direitos conferia insolência ao proletariado e comprometia valores solidificados no decurso de séculos. Mais, ainda, onerava, e onerava com a exigência de pagamento imediato, sob pena de execuções surpreendentes. Ainda hoje, a despeito de numerosas dificuldades e obstáculos que envolveram a Justiça do Trabalho, derivados do aumento da população trabalhadora e do número de empresários, e daí o volume de dissídios a dirimir, o seu conceito junto ao povo, é de “uma Justiça que funciona”.

Em virtude dessa legislação abruptamente promulgada, é bem possível que largos setores do empresariado nacional, subitamente arrancado do monótono compasso de economia colonial, abominassem simultaneamente, a lei e o legislador, resultando, daí, uma oposição diária, feroz, no dizer do brasilianista Thomas Skidmore, ao governo Vargas e tudo o que este representasse.

Não se aperceberam esses setores que, num mundo dividido entre o Livre Capitalismo e o Estado do Trabalhador, uma solução intermediária era a salvação da livre iniciativa, da economia privada e, por outro lado, o amparo ao empregado.

Creio que, no momento, a análise correta do significado da

CLT na sociedade brasileira deve-se abandonar, logo de início, as acusações de sermos ou tentarmos ser um Estado Corporativo, ou de adotarmos uma legislação fascista, ou estarmos vinculado à legislação fascista, ou estarmos vinculados à legislação italiana do período, de tais leis terem sido feitas com outras intenções. São polêmicas superadas, lastreada em reações de pessoas que viveram a história e como tal, apenas podem depor sua admiração, seus ressentimentos e sua perplexidade. Mais adequado é saber-se em quanto a CLT foi um instrumento eficaz na solução de conflitos, em que deve ser revista ou se simplesmente deve desaparecer para inserir-se no Direito Civil.

Não há dúvida quanto ao valor social da CLT. Essa conclusão resulta da observação de dois fatos. Em primeiro, o desenvolvimento da Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1946 inserida no Poder Judiciário, estruturada em três instâncias, atualmente dividida em doze regiões, com Juntas de Conciliação e Julgamento que, gradativamente, estão cobrindo todo o território nacional, movimentando expressivo número de ações, o que demonstra o apelo ininterrupto de empregados e empregadores à solução judicial de conflitos individuais e coletivos. O Direito do Trabalho, no Brasil, e estruturado na CLT, fascinou a nova geração de estudiosos, e as Faculdades de Direito do país inauguraram cátedras para esse Direito e suas especialidades. Jovens e talentosos expositores emergiram, e com valor, no cenário das letras jurídicas; os escritórios de advocacia trabalhista se multiplicaram, com especialização exclusiva, e mesmo entre aqueles que invectivaram a era Vargas e suas leis, estão também os que ao novo direito se dedicaram, pelo exercício da cátedra, pela edição de livros e artigos, pela realização de conferências e participação em congressos. Esse primeiro aspecto por si só prova a adequação da legislação na sociedade onde ela está inserida. Não poucos empresários — e grandes empresários — a defendem como instrumento de equilíbrio, que, se merece reparos, estes são para seu aperfeiçoamento.

O segundo aspecto, de fundo político, é que a legislação trabalhista impediu que as correntes de opinião brasileiras se situassem nos compartimentos da esquerda e de direita trocando ódio e violência. É inequívoco que os setores radicais de nossa sociedade se reduziram a minorias e assim permanecem. A acomodação das camadas da sociedade brasileira não é o fruto da covardia, do medo ou da incapacidade reivindicatória, mas uma consequência da ordem jurídica que procura impor regras

moderadas e que permitam a vida de todos os setores da sociedade.

Como julgamos as leis não pela beleza de seu estilo, pelas linhas de sua arquitetura ou por sua engenharia lógica, por sua gramática ou filosofia, mas pela execução prática e resultados consequentes, sem dúvida a CLT cumpriu, nos quarenta anos de sua trajetória histórica, a finalidade para a qual foi criada.

Problemas como o desemprego, a estabilidade no emprego, as despedidas sem justa causa e a velhice, sem dúvida devem urgentemente ser considerados pelo doutrinador ou pelo legislador. Tais eventos, que atualmente infelicitam os detentores da força de trabalho, trazem-nos, inevitavelmente a inquietação social, sobretudo em se considerando que, no mercado de trabalho, a velhice se inicia aos trinta anos, do que resulta a marginalização crescente de numerosos trabalhadores válidos.

Volto, porém, a atenção para a intervenção do Estado nos sindicatos, para a liberdade sindical e para a formulação do direito do trabalho através da negociação coletiva.

Se considerarmos a força dos resíduos da História, jamais o Estado Brasileiro deixará de fiscalizar ou intervir na associação sindical. Ele o fará na pressuposição de que o sindicato, por desvio de suas finalidades, poderá ser uma unidade que ameaça as instituições de um país, a ordem jurídica vigente, a concepção de atividade econômica e da prestação de trabalho, os valores sociais estabelecidos. Por outro lado, é razão de Estado que o sindicato exerça o melhor possível, e dentro das condições históricas ocorrentes, a representação da classe, no sentido de promover a melhoria das condições de trabalho e de remuneração da respectiva categoria. Assim o fazendo, ao lado da legislação trabalhista, e da Justiça do Trabalho que a aplica, o sindicato contribui, dentro dos limites demarcados, para a paz social. Talvez a herança mais forte do fascismo, que se incorporou a Constituição de 1937, instituindo-se nas Constituições de 1946 e 1967, seja o conceito do dever social do sindicato.

Tais afirmativas, no entanto não significam que, pessoalmente, seja contra a livrarem-se os sindicatos das normas de constituição, fiscalização e punição. Reconheço, no entanto, que as determinantes históricas estabeleceram tais procedimentos, porque o sindicalismo — como outras instituições brasileiras — tiveram necessidade de ter o apoio do Estado para seu desenvolvimento. Há que reconhecer que essa liberdade é desejável, como enfática e brilhantemente a coloca João Régis Fassbender Teixeira, em sua "Introdução ao Direito Sindical". Mas, é para a conquista dessa liberdade que o sindicalismo deve exer-

cer-se, crescer, tornar-se adulto e ser capaz de ter vida própria, tornar-se a expressão natural da categoria que representa e ser responsável por suas ações; ultrapassar a fase de queixas e lamentações, e agir, adequadamente, a fim de remover impasses e obstáculos que impedem o seu desenvolvimento. É de considerar-se, no entanto, que, se essa vontade tem sido expressa por doutrinadores, não tem adquirido relevo suficiente na vida sindical, o que torna referido objetivo uma esperança sempre adiada.

Quanto à livre negociação entre as partes, ou propriamente, a formulação do Direito do Trabalho através da negociação coletiva, é necessário ter-se em vista os seguintes pressupostos:

a) uma estrutura sindical suficientemente forte para pressionar as cláusulas de negociação;

b) a admissão, pela sociedade, dos movimentos de reivindicação operária, sem conotá-los com a subversão internacional, a agitação anarco-marxista ou outras acusações de igual jaez. Determinadas por lei amplas faixas em que as partes podem movimentar-se, inclusive com o recurso à paralisação dos serviços, deve o Estado assistir e não intervir, mesmo que a coletividade, como um todo, tenha que pagar um preço por essa negociação; e

c) o respeito às instituições de direito individual do trabalho bem como aos princípios que os fundamentam.

Muitos dos que pregam a elaboração do Direito do Trabalho, através da negociação coletiva, tem em vista livrar-se das conquistas expressas em lei. Esse ponto é de extrema importância, porque a tutela do trabalhador, em países de economia deficiente, deve continuar a exercer-se. A retirada dessa tutela, sem a predisposição de um sindicalismo forte, livre e responsável, que pode ocasionar significativo retrocesso no progresso da proteção ao trabalho, pois o empregado perde a lei e fica, apenas, com um sindicato inoperante para protegê-lo. Sem falar em sindicatos cujas diretorias são eleitas, de fato, pelos empregadores. A garantia legal, a tutela do trabalhador e o respeito aos princípios que substanciam o contrato de trabalho devem permanecer até que o desenvolvimento social os tornem inadequados, embaraçantes, mercedores de novas articulações.

Mesmos os que pregam a inserção do Direito do Trabalho no Direito Civil não devem merecer o permanente repúdio. Afinal, a História caminha ao lado, a favor e contra as nossas idéias. Se as condições sociais determinarem essa absorção, paciência.

Restará aos saudosos do Direito do Trabalho lutar para estabelecer uma diferenciação de conceito e interpretação entre os contratos civis e o contrato de trabalho.

Por enquanto, a Consolidação das Leis do Trabalho, pela felicidade de sua estrutura, ainda se constitui — considerando-se determinando segmento da História e suas determinantes — no melhor instrumento legal de paz social.